



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer n° 079/19

Da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 28 de 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos – Disque 100 nos estabelecimentos de acesso público que especifica.

Processo nº 554/2019

Autora: Deputada Cibele Moura

Relator: Deputado Yvan Beltrão

I – Relatório

Trata-se na espécie de projeto de lei que, consoante ementa, Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos – Disque 100 nos estabelecimentos de acesso público que especifica.

À guisa de justificação, aduz, entre diversos outros dados, que apenas 4% das vítimas de violência contra a mulher recorrem aos serviços do Disque 180, haja vista o desconhecimento da prestação desse serviço; o mesmo ocorrendo em relação ao Disque 100.

II – Voto do Relator

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto *constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação* (alínea “a”, II, artigo 125).

Quanto à questão constitucional, inexistem ressalvas a fazer quanto à competência de iniciativa.

Em relação à questão legal, no entanto, cumpre a esta relatoria alertar para possível lapso em relação aos artigos 2º e 3º, o primeiro quanto à redação

(Assinatura)



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

propriamente dita e o segundo quanto à questão legal de vedação de imposição de multas por meio de decreto – ofendendo o princípio da legalidade.

Quanto ao artigo 2º, a sugestão é de que os sinais a serem apostos por ocasião de evolução da proposição à condição de leis tenham seus dimensionamentos e demais características estéticas previstas na própria lei, sob pena de o destinatário se esquivar da obrigação inaugurada pela *novel* legislação com a aposição de sinais excessivamente reduzido em suas dimensões.

No que atine ao artigo 3º, parece à esta relatoria que a possibilidade de o Poder Executivo, no exercício da regulação, estabelecer os parâmetros das multas viole o princípio da legalidade, como, aliás, tem entendido o Poder Judiciário, conforme precedente abaixo reproduzido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI NO 4.963, DE 28 DE MARÇO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS CONTRA A PRÁTICA DE TROTES TELEFÔNICOS DIRIGIDOS AOS ÓRGÃOS QUE ESPECIFICA - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS MATÉRIAS ELENCADAS NO ART. 24, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA - VÍCIO DE INICIATIVA NÃO RECONHECIDO - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA GENÉRICA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE INVALIDAR A NORMA - PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - JULGAMENTO DAS AÇÕES DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NÃO SE LIMITA AOS VÍCIOS DE VALIDADE ADUZIDOS PELO IMPETRANTE - CAUSA DE PEDIR ABERTA - PRECEDENTES DO C. STF - NORMA QUE ESTABELECE MULTA (SANÇÃO) SEM FIXAR OS VALORES INCIDENTES À HIPÓTESE - DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO LOCAL PARA QUE PROCEDA À REGULAÇÃO DA NORMA SANCIONADORA - IMPOSSIBILIDADE - EM SE TRATANDO DE RESTRIÇÃO A DIREITO INDIVIDUAL, SOMENTE LEI EM SENTIDO ESTRITO PODE ESTABELECER SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - DIREITO FUNDAMENTAL DE PRIMEIRA DIMENSÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA - PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA RECONHECIDA - PEDIDO PROCEDENTE."

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Yvan Beltrão".

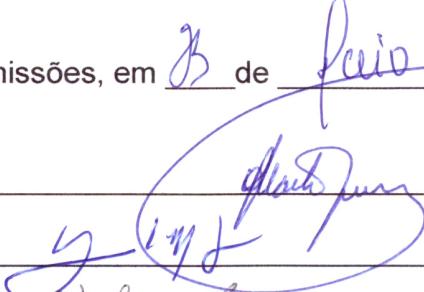


Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

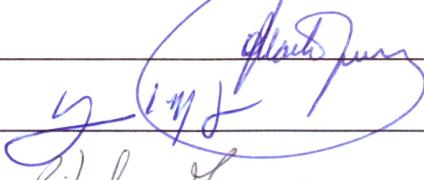
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2259383-32.2016.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/06/2017; Data de Registro: 12/06/2017)

Assim, este parecer é pela inconstitucionalidade da proposição original por ofensa ao princípio da legalidade, porém pela constitucionalidade, juridicidade e higidez redacional à luz da lei complementar 95/1998 na forma do substitutivo ora sugerido.

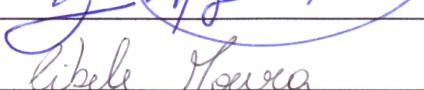
Sala das Comissões, em 8 de feio de 2019.



PRESIDENTE



RELATOR



Libele Moura



2 a. Tel/6 (correto)



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 28 de 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos – Disque 100 nos estabelecimentos de acesso público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

Art. 2º É obrigatória a divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) em estabelecimentos de acesso público.

Art. 3º Promoverão a divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100), os estabelecimentos comerciais e congêneres que, em caráter permanente, provisório ou eventual, exerçam ao menos uma das atividades a seguir relacionadas:

I - hotel, motel, pousada e hospedagem;

II - bar, restaurante, lanchonete e similares;

III - eventos e shows;

IV - estação de transporte de massa;

V - salão de beleza, casa de massagem, sauna, academia de ginástica e atividade correlata;

VI – mercados, feiras, shoppings de qualquer porte e demais estabelecimentos de venda de produtos ao consumidor final.

Parágrafo único - Enquadram-se nesta Lei todos os estabelecimentos comerciais situados à margem de rodovias.



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Art. 4º Os estabelecimentos públicos especificados nesta Lei deverão afixar placas com as seguintes frases:

**"VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER
É CRIME. DENUNCIE - DISQUE 180."**

"VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NÃO SE CALE! DISQUE 100."

Parágrafo único - As placas deverão ser afixadas em local de maior trânsito de clientes ou usuários, devendo ser confeccionadas no formato de 20cm (vinte centímetros) de largura por 15cm (quinze centímetros) de altura, com texto impresso em letras proporcionais às dimensões da placa, de fácil compreensão e contraste visual que possibilite visualização nítida.

Art. 5º A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de R\$ 1.000 reais a R\$ 10.000 reais, podendo ser agravada em caso de reincidência.

Parágrafo único. A competência para fiscalizar a aplicação desta lei se dará conforme a lei 8.078/1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019.



Deputado Yvan Beltrão